



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.392 - DF (2016/0257244-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **ADELITON ROCHA MALAQUIAS**
ADVOGADO : **ADELITON ROCHA MALAQUIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010773**
INTERES. : **LILIANE MARIA RORIZ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PENALIDADES REDIMENSIONADAS PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A controvérsia suscitada no presente agravo diz respeito à possibilidade de redimensionamento das penalidades aplicadas à ré em demanda de improbidade administrativa.

2. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de redimensionamento das penalidades inicialmente a fim de adequá-las aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a consideração de que o ato foi praticado em sua modalidade culposa. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Além do mais, sobreleva no caso em concreto a existência de dois fundamentos que não foram devidamente impugnados nas razões recursais, quais sejam: **(a)** não houve condenação da Ré ao pagamento de multa pelo Juiz de Primeiro Grau; e, **(b)** tampouco foi formulada pretensão recursal do MPDFT com o fim de que fosse aplicada a Ré a apontada sanção, de maneira que a aplicação da referida penalidade por esta Instância Revisora encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus, esse princípio processual basilar em nosso ordenamento jurídico, o qual se coaduna com o princípio ne procedat iudex ex officio, impede que esta instância revisora substitua a sanção que ora se exclui por outra de natureza diversa. Incide a Súmula 283/STF por aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.392 - DF (2016/0257244-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **ADELITON ROCHA MALAQUIAS**
ADVOGADO : **ADELITON ROCHA MALAQUIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010773**
INTERES. : **LILIANE MARIA RORIZ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS** em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PENALIDADES REDIMENSIONADAS PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, entende que o acórdão recorrido "reconheceu a prática da improbidade descrita no art. 10, da LAI e no entanto recusou a aplicação das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos político e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios" (e-STJ fl. 1525).

Refuta, por fim, a incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1559/1561).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.392 - DF (2016/0257244-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PENALIDADES REDIMENSIONADAS PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEVIDAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A controvérsia suscitada no presente agravo diz respeito à possibilidade de redimensionamento das penalidades aplicadas à ré em demanda de improbidade administrativa.

2. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de redimensionamento das penalidades inicialmente a fim de adequá-las aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a consideração de que o ato foi praticado em sua modalidade culposa. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Além do mais, sobreleva no caso em concreto a existência de dois fundamentos que não foram devidamente impugnados nas razões recursais, quais sejam: **(a)** não houve condenação da Ré ao pagamento de multa pelo Juiz de Primeiro Grau; e, **(b)** tampouco foi formulada pretensão recursal do MPDFT com o fim de que fosse aplicada a Ré a apontada sanção, de maneira que a aplicação da referida penalidade por esta Instância Revisora encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus, esse princípio processual basilar em nosso ordenamento jurídico, o qual se coaduna com o princípio ne procedat iudex ex officio, impede que esta instância revisora substitua a sanção que ora se exclui por outra de natureza diversa. Incide a Súmula 283/STF por aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A controvérsia suscitada no presente agravo diz respeito à possibilidade de redimensionamento das penalidades aplicadas à ré em demanda de improbidade administrativa.

A esse respeito, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1211):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o Juiz. na dosimetria das sanções aplicáveis às condutas improbas. não se adstrinja ao pedido formulado pelo Autor da Ação Civil de Improbidade Administrativa, para o caso dos autos, a formulação do MPDFT de pleito de condenação da Ré LILIANE MARIA RORIZ apenas ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial causado, é adequado á espécie e atende de forma razoável e proporcional a reprimenda do ato de improbidade administrativa culposo por ela praticado. Entretanto embora fosse razoável e proporcional a condenação da Ré LILIANE MARIA RORIZ ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial causado, assim como formulado na petição inicial do MPDFT, não há possibilidade de aplicação da sanção de multa civil, **pois não houve condenação da Ré ao pagamento de multa pelo Juiz de Primeiro Grau nem tampouco foi formulada pretensão recursal do MPDFT com o fim de que fosse aplicada a Ré a apontada sanção, de maneira que a aplicação da referida penalidade por esta Instância Revisora encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus, esse princípio processual basilar em nosso ordenamento jurídico, o qual se coaduna com o princípio ne procedat iudex ex officio, impede que esta instância revisora substitua a sanção que ora se exclui por outra de natureza diversa. Esse é o entendimento esposado por este julgador.** (Grifamos).

Conforme se viu, de fato, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de redimensionamento das penalidades inicialmente a fim de adequá-las aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a consideração de que o ato foi praticado em sua modalidade culposa.

A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.
3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

(REsp 1203149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014 - Grifamos)

Além do mais, sobreleva no caso em concreto a existência de dois fundamentos (e-STJ fl. 1211) que não foram devidamente impugnados nas razões recursais, quais sejam: **(a)** *não houve condenação da Ré ao pagamento de multa pelo Juiz de Primeiro Grau; e, (b)* *tampouco foi formulada pretensão recursal do MPDFT com o fim de que fosse aplicada a Ré a apontada sanção, de maneira que a aplicação da referida penalidade por esta Instância Revisora encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus, esse princípio processual basilar em nosso ordenamento jurídico, o qual se coaduna com o princípio ne procedat iudex ex officio, impede que esta instância revisora substitua a sanção que ora se exclui por outra de natureza diversa.*

De fato, incide a Súmula 283/STF por aplicação analógica.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

REJEIÇÃO DA INICIAL POR ENTENDER PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Concluir de forma diversa do acórdão recorrido, no sentido de que houve evolução patrimonial desproporcional, demanda reexame do conjunto fático probatórios do autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. De outro lado, o Tribunal de origem consignou que, em outra ação de improbidade, apoiada na mesma causa de pedir, os atos descritos não foram considerados ímprobos, e a petição do recurso especial nada tece a respeito da questão, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283 do STF).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1397402/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0257244-8

AgInt no
REsp 1.629.392 / DF

Números Origem: 00358145020138070001 20130110358142 20130110358142AGS 907864 920422

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ADELITON ROCHA MALAQUIAS
AGRAVANTE : ADELITON ROCHA MALAQUIAS
ADVOGADO : ADELITON ROCHA MALAQUIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010773
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : LILIANE MARIA RORIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ADELITON ROCHA MALAQUIAS
ADVOGADO : ADELITON ROCHA MALAQUIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF010773
INTERES. : LILIANE MARIA RORIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.